



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2023596-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é impetrante VINICIUS RIBEIRO SANTOS e Paciente MARIA QUEILANE DE SOUSA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2023596-08.2025.8.26.0000

Impetrante: Vinícius Ribeiro Santos

Paciente: MARIA QUEILANE DE SOUSA PEREIRA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Única de Ipuã

Voto nº 8.400

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de homicídio qualificado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Vinícius Ribeiro Santos* em favor de MARIA QUEILANE DE SOUSA PEREIRA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500026-55.2025.8.26.0257, padece a paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuã.

Segundo narra a impetração, a paciente foi presa em flagrante em 29/01/2025, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 54/56, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “a paciente é mãe de 03 filhos (*Keyson – 11 anos, Kayson – 08 anos e Katy – 13 anos de idade (deficiente auditiva completa/surdo-mudo)*)” e que “é indispensável para o cuidado dos três filhos”. Ainda, sustenta que “o magistrado utilizou-se de um processo onde a paciente foi absolvida para decretação da prisão preventiva, o que claramente afronta o *fumus boni juris*”, bem como que a paciente “não possui antecedentes criminais e mesmo assim, tal questão serviu de fundamento par ao magistrado decretar a prisão preventiva da paciente. O QUE DEMONSTRA A ILEGALIDADE”. Por fim, assevera que a paciente é “*primária, portadora de bons antecedentes e*

mulher vítima de violência doméstica, sendo que no contexto fático atual, a paciente faz jus a prisão domiciliar” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/06).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 24/26).

Foram prestadas as informações (fls. 28/29).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 35/42).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da r. sentença de pronúncia (fls. 200/202 na origem), “*MARIA QUEILANE DE SOUSA PEREIRA, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso no art. 121, §2º, IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 119/120), a ré foi citada (fls. 153) e apresentou resposta à acusação (fls. 140/143). Durante a instrução, pelo sistema audiovisual (CPP, art. 405, §1º) foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação comuns à defesa, procedendo-se, então, ao interrogatório da acusada [depoimentos gravados e disponíveis anexos ao termo de audiência].*

(...)

A acusada deve ser pronunciada, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia constantes do art. 413 do Código de Processo Penal.

(...)

A acusada confessou haver desferido as facadas na vítima, justificando que houve discussão e agressões entre as partes [depoimentos gravados e disponíveis anexos ao termo de audiência].

(...)

A prisão cautelar da acusada ainda se faz necessária, pois os motivos que ensejaram sua custódia ao longo da instrução processual ainda se

encontram presentes, havendo indícios que ele praticou o crime de homicídio qualificado. O crime em questão é grave, sendo considerado como hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 1º, I), além disso, a manutenção cautelar da ré se mostra conveniente para instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Portanto, para garantia da ordem pública, a manutenção da custódia cautelar da ré é medida de rigor, pois continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Principalmente com a pronúncia da acusada, nos termos da denúncia.

Ante o exposto, PRONUNCIO a acusada MARIA QUEILANE DE SOUSA PEREIRA, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, §2º, IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal.

Considerando que permanecem presentes os requisitos da prisão cautelar conforme fundamentação supra, recomende-se a ré à prisão, OFICIANDO-SE”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “Apesar da autuada ser primária e informar que possui três filhos menores que dependem dela, trata-se de

crime de homicídio qualificado praticado mediante recurso que dificultou ou impossibilitou defesa da vítima (CP, art. 121, §2º, IV), que foi cruelmente esfaqueada por diversas vezes pelas costas, portanto, extremamente grave e com pena privativa de liberdade máxima que supera, em muito, o patamar de 04 (quatro) anos, preenchendo, também, o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão da autuada faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime praticado, principalmente neste Município de pequeno porte em que crimes desta natureza com tamanha crueldade e hediondez causam grande comoção social, deixando a população extremamente preocupada e aguardando uma reposta das autoridades incumbidas da persecução penal. A conveniência da instrução criminal também justifica a segregação cautelar, tendo em vista que solta a autuada poderá influenciar sobre possíveis testemunhas presenciais dos fatos. Acrescento que o crime supostamente praticado pela autuada é de natureza hedionda (Lei n.º 8.072/90, art. 1º, inciso I), sendo absolutamente necessária uma atuação estatal para preservar a ordem pública local. Haja vista que a presa já esfaqueou a mesma vítima anteriormente, causando-lhe lesões corporais de natureza grave com o intuito de ceifar-lhe a vida, no entanto, foi absolvida sumariamente em razão do reconhecimento na oportunidade de que sua conduta foi praticada em legítima defesa, nos autos do processo nº 1500189-74.2024.8.26.0611, conforme consta na certidão de antecedentes a fls. 52. (...) Ante o exposto, presentes os requisitos, fundamentos e pressupostos legais, conforme fundamentação retro, acolho a manifestação do Ministério Público CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DA AUTUADA MARIA QUEILANE DE SOUSA PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal” (fls. 55/56 da origem). Igualmente o foi na sentença suprarreferida (fls. 200/202, idem).

In casu, o delito em tese perpetrado é concretamente grave. A paciente teria ceifado a vida de seu ex-companheiro, **mediante recurso que lhe dificultou ou impossibilitou a defesa**, em **via pública**, na **presença de seus filhos** e com **emprego de arma branca**. Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura, e, em verdade, revelam a severidade concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida.

Demais disso, pese o asseverado pela d. Defesa, inviável a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, *ex vi* do artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

Tocante aos filhos menores da paciente, ressalto o quanto apontado pelo i. Magistrado *a quo* por ocasião das informações prestadas: “*Foi juntado o relatório do Conselho Tutelar de Ipuã (fls. 79), informando que as crianças, filhos da paciente, em um primeiro momento após a prisão da paciente estavam sob os cuidados de uma tia. As conselheiras tutelares então entraram em contato com a Sra. Maria Neide, que lhes informou que uma outra tida dos menores, de nome Elaine, que reside na cidade de Barretos-SP, buscou os filhos da paciente para levar para o Estado de Piauí, na cidade de Elesbão Veloso, para morarem com a avó materna Sra. Vilanir Miranda Pereira. Enfim as conselheiras entraram em contato por telefone com a avó materna, que informou que as crianças já estão sob seus cuidados e que ingressará com ação de guarda*” (fls. 29).

Ao cabo, consigno que a verificada **primariedade** (fls. 52/53, origem) não possui o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “*eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*” (STJ, AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora